

ACÓRDÃO Nº 10243/2021 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.140/2010-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto II: Tomada de contas especial.
3. Responsável: Agamenon Lima Milhomem (CPF 737.682.863-04).
4. Entidade: Município de Peritoró (MA).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA 8.130) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Agamenon Lima Milhomem em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2004, nos valores, respectivamente, de R\$304.999,10 e de R\$8.373,22,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Agamenon Lima Milhomem, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Agamenon Lima Milhomem, condenando-o ao pagamento das importâncias discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

DATA	VALOR (R\$)
04/5/2004	1.044,11
04/5/2004	3,00
11/6/2004	1.040,00
11/6/2004	3,00
30/6/2004	1.040,00
30/6/2004	3,00
30/7/2004	1.050,00
30/7/2004	3,00
15/9/2004	1.040,00
15/9/2004	3,00
20/10/2004	1.050,00

20/10/2004	3,00
28/12/2004	1047,11
03/12/2004	1.044,00
04/5/2004	29.360,70
04/5/2004	3,00
27/5/2004	5.000,00
27/5/2004	3,00
28/5/2018	(3,00)
28/5/2018	24.360,70
28/5/2018	3,00
30/6/2004	29.360,00
30/6/2004	3,00
15/9/2004	29.360,00
15/9/2004	3,00
15/9/2004	29.360,00
15/9/2004	3,00
18/10/2004	18.250,00
18/10/2004	3,00
20/10/2004	11.109,00
20/10/2004	3,00
17/11/2004	29.360,00
17/11/2004	3,00
03/12/2004	29.363,70
28/12/2004	35.043,00
30/12/2004	35.045,00
30/12/2004	3,00

9.3. aplicar ao responsável Agamenon Lima Milhomem, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 32.500,00, (trinta e dois mil e quinhentos reais) fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os

recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal da dívida referida no item 9.2 os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992;

9.6. dar ciência deste acórdão ao responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, informando-os de que seu inteiro teor, e o relatório e o voto que o precedem, podem ser acessados em www.tcu.gov.br/acordaos;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Maranhão, informando-a de que seu inteiro teor, e o relatório e o voto que o precedem, podem ser acessados em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 28/2021 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/8/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10243-28/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral